



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Campinas		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o Estatuto do Magistério Público		
RELATORA: Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO N.º: 23001.000236/2001-21		
PARECER N.º: 32/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 05.11.2001

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Campinas, através do ofício nº . 572/2001, solicita parecer, nos termos das questões abaixo, a respeito da Lei nº 6894, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, em Campinas.

1. ANTE A PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DUAS FORMAS DE PROGRESSÃO, É POSSÍVEL CONTINUAR REALIZANDO TAIS CONCURSOS (CONCURSOS INTERNOS) NOS MOLDES DESTE ESTATUTO?

A nova Constituição brasileira, através de seu Art. 37. II, baniu de nosso ordenamento jurídico qualquer forma de provimento de cargo público, isolado ou de carreira, que não seja através de concurso público de provas ou de provas e títulos. Para o cargo isolado, o concurso público é exigido em qualquer hipótese, para o de carreira, o certame impõe-se para a classe inicial do cargo, enquanto que, para os níveis subseqüentes em que ela se escalona, a investidura se dará por “promoção”.

Inexistem, portanto, no sistema jurídico brasileiro pós Constituição de 88, formas de investidura em cargo público antes admitidas – como a ascensão e a transferência, por exemplo- que possibilitavam o ingresso do servidor em carreiras diversas daquela para a qual havia prestado concurso.

A inexigibilidade de concurso público para acesso ficou restrita, segundo a Constituição, aos cargos comissionados declarados de livre nomeação e exoneração.

Eis o teor do Art. 37, II da Constituição Federal:

“Art. 37. _____

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.”

Observe-se a opinião de alguns constitucionalistas e administrativistas nacionais sobre o que preceitua o dispositivo transcrito:

a) **ALEXANDRE DE MORAIS**

“ . . . a partir da Constituição de 88, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não se limita à hipótese singular de primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais , como regra geral de observância compulsória, inclusive nas hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhada de prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos dos quais foi legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico.”

E conclui:

“ . . . a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformação em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.”

(Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5 ed revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999. Pág. 307).

b) **DIÓGENES GASPARINI**

Este autor exemplifica o que ele considera provimento originário, somente possível através de concurso público, nos moldes do Art. 37, II da Constituição de 88, dizendo que tanto é originária

“a designação de alguém para o cargo de provimento efetivo de médico, que nunca esteve ligado à Administração Pública, como é originário o provimento dessa pessoa, ocupante do cargo efetivo de médico, para titularizar outro, também de provimento efetivo, de procurador jurídico. Essa nova vinculação, embora tivesse existido a anterior, é originária. Pressupõe novo concurso, nova nomeação e novo estágio probatório. Não decorre, em suma, de precedente ligação com a Administração Pública. A nova vinculação existe independentemente da antiga”.

(Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p206)

A jurisprudência de nossos tribunais superiores, por sua vez, respalda a posição doutrinária dominante, através de inúmeras decisões em que proclama obrigatório o concurso público para ingresso em cargos públicos isolados ou de carreira. Nesse sentido, por exemplo, é a jurisprudência unânime do Pleno e das diversas Turmas do Supremo Tribunal Federal, como a seguir exemplificaremos:

- 1) **ADI- 242/RJ. RELATOR: MINISTRO PAULO BROSSARD. JULGAMENTO 20/10/94- TRIBUNAL PLENO. PUBLICADO EM DJ DE 23/03/01. PP- 00084.**

PARTE DA EMENTA: “O Art. 37,II, da Constituição exige concurso público para investidura em qualquer cargo público, salvo para os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para os cargos subseqüentes da carreira, cuja investidura se faz pela forma de provimento denominada “promoção”. **Não permite, pois, o provimento por ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento de servidor em cargos ou empregos públicos de outra carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público...**” (grifamos)

- 2) **RE -209174/ES. RELATOR: MIN. SEPULVEDA PERTENCE. JULGAMENTO 05/02/98- TRIBUNAL PLENO. PULICADO EM DJ DE 13/03/98 PP-00017.**

EMENTA: “Concurso público (CF, art. 37,II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõem cargo da mesma_carreira: **inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da constituição**”(grifamos).

- 3) **RE 167635/PA. RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORREA. JULGAMENTO: 17/9/96. PUBLICAÇÃO: DJ de 07-02-97.**

PARTE DA EMENTA: “1.1. **O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira.** Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam

até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência-, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.”

4) **RE- 199158/ SC. RELATOR: Min. CARLOS VELLOSO.**

I – A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivadas, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. C.F., Art. 37, II.”

5) **RE- 169226/ SC. RELATOR: Min. ILMAR GALVÃO. JULGAMENT O: 17/9/96 – Primeira Turma. PUBLICAÇÃO: DJ de 22/11/96.**

PARTE DA EMENTA: “O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público.

A ascensão, que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (destacamos)

Ao permitir o ingresso por acesso de professores ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada, sem prévio concurso público, a lei catarinense mostra-se incompatível com o Art. 37, II, da Carta Federal.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

6) **MANDADO DE SEGURANÇA. RELATOR: Min. CARLOS VELLOSO. JULGAMENTO EM 19/12/95- TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO: DJ de 08-03-96, PP- 00083.**

PARTE DA EMENTA: “I. A transferência – Lei 8.112/90, Art. 8º, IV, Art. 23, § § 1º e 2º – constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antônio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, Art. 37,II (o grifo é nosso).

II. Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: Inc. IV do Art. 8º e Art. 23, §§ 1º e 2º.

III- Mandado de Segurança indeferido.”

7) ADI 248/RJ. RELATOR: Min. CELSO DE MELLO. JULGAMENTO: 18/11/93- TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO: DJ. de 08/04/94.

PARTE DA EMENTA: “Os Estados Membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (Art. 37, caput), aos princípios que regem a administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (Art. 37., II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

A transformação de cargos e a transferência para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele no qual ele foi legitimamente admitido. **Insuficiência, para esse efeito de mera prova de títulos e realização de concurso interno”(grifo nosso).**

Fruto do entendimento que acabamos de ilustrar, a Corte Suprema tem suspenso sistematicamente a eficácia de dispositivos de leis federais e estaduais que prevêm a passagem do servidor público da última classe de um cargo para a primeira de um cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, ou da transferência deste de um cargo para outro de carreira diversa daquela em que ingressara, sem a ocorrência de concurso público ou através de concurso interno. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

- 1) **ADI 785-8:** Relator, Ministro Moreira Alves; dispositivos legais questionados: vários itens da Resolução nº 013 do Tribunal Regional da 1ª Região, que dispõe sobre a distribuição de vagas nas categorias funcionais de técnicos judiciários; decisão liminar publicada em Diário da Justiça de 27.11.92;
- 2) **ADI 837-4:** Relator Ministro Moreira Alves; dispositivos legais questionados: vários dispositivos de leis federais que tratam de provimentos de cargos públicos; decisão de mérito publicada em DJ de 26.06.1999;
- 3) **ADI 1345-9:** Relator Ministro Otávio Galotti; dispositivos legais questionados: vários dispositivos de Lei Complementar nº 046, de 31 de janeiro de 1994, do estado do Espírito Santo que trata de ascensão funcional; decisão liminar publicada em DJ de 06.04.2001;
- 4) **ADI 1611-3:** Relator Ministro Nelson Jobim; dispositivos legais questionados: várias expressões e vários dispositivos da Lei Estadual nº 11.182, de 23 de abril de 1990, do Estado de Goiás, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Serviço Auxiliar do Ministério Público; decisão liminar publicada em DJ de 05.11.1998;
- 5) **ADI 2433-7:** Relator Ministro Maurício Corrêa; dispositivos legais questionados: vários da Lei Complementar nº 165/99 que foram acrescentados pela Lei

Complementar nº 174/2000, do Estado do Rio Grande do Norte; decisão liminar publicada em DJ de 24.08.2001.

No mesmo sentido é a Jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos:

- 1) **ROMS 1676/BA**: FONTE: DJ de 16/08/93, PG 15974; Relator: Ministro José de Jesus Filho; Órgão Julgador: 2ª Turma.

EMENTA: “CONCURSO INTERNO. ACESSO.

Com a promulgação da Carta Política em vigor, diferentemente da ordem anterior, passou-se a exigir o concurso público para investidura em qualquer cargo público, -excetuando-se o retorno ao mesmo cargo, a reintegração, e progressão funcional por antiguidade ou merecimento e promoção – **proibindo, em consequência, *ipso facto* toda e qualquer forma de provimento derivado em cargo diverso daquele no qual o servidor ingressou no serviço público.** Recurso ordinário conhecido mas provido”(grifamos).

- 2) **ROMS 1328/MG**: FONTE: DJ de 02/08/93, PG 14226; Relator: Ministro José de Jesus Filho; Órgão Julgador: 2ª Turma.

EMENTA: “CONCURSO INTERNO. PROVIMENTO INICIAL DE CARGO.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 837-4, publicada no DJ de 23.04.93, suspendeu a eficácia *ex nunc* de várias leis que permitiam a ascensão funcional para provimento inicial de cargo público, por meio de concurso interno. Recurso Ordinário a que se nega provimento.”

- 3) **ROMS 8357/CE**: FONTE: DJ de 15/03/99, PG 00290; Relator: Ministro Anselmo Santiago; Órgão Julgador: 6ª Turma.

EMENTA: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO INTERNO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DESCABIMENTO.

1. Após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se expressamente vedado o acesso a cargo, função ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (Art. 37, II); **assim, a Lei nº 11.966/92, do Estado do Ceará, que estabeleceu regras para concurso interno promovido pela Secretaria de Saúde, visando o “enquadramento funcional” de servidores no cargo de enfermeira é de flagrante inconstitucionalidade.** 2. Recurso improvido (grifamos).”

Por tudo que acima se expôs, fica assentado que nenhum funcionário público pode ser remanejado de um cargo para outro, **em carreira diferente** daquela em que originariamente ingressou. Não se exige concurso, evidentemente, para a progressão horizontal do servidor nos níveis diversos em que sua carreira esteja escalonada, o que se faz mediante promoção.

O Estatuto Paulista define promoção, como sendo

“a forma de provimento pela qual o servidor passa para cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence” (apud Di Prietto, Maria Sílvia Zanella, *Direito Administrativo*, 11 ed., São Paulo, Atlas, 1999, p. 467)

Comentando a definição supra, após afirmar que a promoção constitui uma forma de ascender na carreira, distinguindo-se da transposição, na qual o servidor passa para um cargo de conteúdo ocupacional diverso, Di Prietto argumenta:

“Quanto à promoção, tal como definida no estatuto paulista, não constitui modalidade de provimento; corresponde à passagem do funcionário ou servidor de um grau a outro da mesma referência; sem mudar o cargo e a referência, o servidor passa para outro grau, razão pela qual se diz que a promoção se dá no plano horizontal, enquanto o acesso se dá no plano vertical” (op. cit. p. 467).

Assim, no caso da interessada, para que a passagem, sem concurso público, de Professor para Especialista em Educação pudesse ocorrer sem ofensa à Constituição, seria necessário que estas classes funcionais se constituíssem, segundo Di Prietto, graus diferentes de um mesmo cargo, possibilitando que, sem mudar de cargo, em cujo nível inicial tenha ingressado através de concurso público, o servidor passasse de um grau a outro da mesma referência, mediante progressão horizontal, ou seja, promoção. Considerando o posicionamento dos Tribunais Superiores, que ilustramos amplamente, tal passagem seria possível se as atividades supra pudessem ser caracterizadas como integrantes de uma mesma carreira.

A questão que se coloca é a de se saber se o Estatuto do Magistério da interessada contempla uma **carreira única**, da qual os dois cargos acima se constituem partes integrantes, assunto que foi objeto da indagação seguinte.

2. ESTÁ O ESTATUTO CARACTERIZANDO A CARREIRA ÚNICA, SOB O PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE?

Para respondermos a esta questão necessário se faz verificar, inicialmente, alguns conceitos básicos inseridos no Art. 5º do Estatuto do Magistério Público da interessada, tais como os de Classe, Nível, Função, Carreira do Magistério e Quadro do Magistério.

Segundo o referido Estatuto,

- **Classe** é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de **mesma denominação**. Segundo o nível de atribuições e complexidade (destacamos).
- **Nível** – é a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.
- **Função** – é o conjunto de atividades concernentes e um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou de substituição.

- **Carreira do Magistério-** é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previstos neste Estatuto, da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial e no Ensino Fundamental (o grifo é nosso).

Para o Estatuto Paulista, carreira e conjunto ou série de classes é a mesma coisa. Assim, carreira, para o referido estatuto, é “**o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade**” Art. 8º). (Apud Gasparini, Diógenes. **Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1992. p. 204).

Observe-se que esta mesma expressão – **série de classes** – foi também adotada pela Secretaria consultante, no Art. 6º do Estatuto, que se refere à constituição do Quadro de Magistério, e no Anexo Único do mesmo documento. Resta, no entanto, evidenciar se esta expressão está sendo aqui empregada com o mesmo sentido de **carreira**, como dar a entender. Diferentemente, porém, do Anexo, que contempla duas séries de classe, uma de Docentes e outra de Especialistas em Educação, o art. 6º relaciona quatro séries de classes, sendo três de Docentes e uma de Especialistas em Educação, o que constitui uma incoerência interna do texto sob exame que também precisa ser esclarecida.

A Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, afirma, por sua vez, em seu Art. 2º , que

“integram a carreira do magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.”

Ainda segundo o Estatuto de Magistério da consultante,

- **Quadro de Magistério** – é o conjunto de cargos de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo da Secretaria Municipal de Educação de Campinas.

Tomemos agora a composição do **Quadro de Magistério** da interessada, conforme estabelecida na Seção I do Capítulo II da Lei 6.894, de 24 de dezembro de 1991:

**“CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º. O Quadro do Magistério é constituído de:

- I – **Série de Classes de docente** de Educação infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental;
- II- **Série de Classes de docente de Educação Especial;**

III- Série de classes de docentes de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental;

IV- **Série de classes de Especialistas em Educação:**

- 1-Vice- Diretor;
- 2-Orientador Pedagógico;
- 3-Diretor Educacional;
- 4- Supervisor Educacional (o destaque é nosso).”

Retomando a definição de “**classe**”, como sendo o agrupamento de cargos de **mesma denominação** Segundo o nível de atribuições e complexidade, concluímos que o Estatuto do Magistério da interessada contempla, em sua estrutura, conforme se depreende do artigo transcrito e do ANEXO ÚNICO (fls. 22), sete cargos diferentes, três de Docentes e quatro de Especialista em Educação, divididos, segundo o Art. 5º do Estatuto, em três séries de classe e, consoante o Anexo Único, em **duas séries de classes**, a saber:

- **Série de Classe de Docentes:** Docente de 1^a a 4^a série; Docente de Educação Infantil; Docente de Educação Especial; Docente de 5^a a 8^a Série.

A esta Série de Classes, por sua vez, são atribuídos, de acordo com o Art. 105 do Estatuto, **cinco níveis:** a) professor I = (N1) Habilitação específica do 2º grau; b) Professor II = (N2) Habilitação específica de terceiro grau, obtida em licenciatura de curta duração; c) Professor III (N3) Habilitação específica de 3º grau obtida em curso de licenciatura plena; d) Professor IV= (N5) Título de Mestre, com dissertação defendida, no campo da educação; e) Professor V (N6) Título de Doutor, com tese defendida no campo da educação.

- **Série de Classe de Especialistas em Educação:** Vice- Diretor; Orientador Pedagógico; Coordenador Pedagógico; Diretor Educacional; Supervisor Educacional.

Esta série de classes, por sua vez, possui, de acordo com o mesmo dispositivo acima, **três níveis:** a) Nível I (N3) Habilitação específica de 3º grau, conforme Anexo único; b) Nível II (N5) Título de Mestre, com dissertação defendida no campo da educação; c) Nível III (N5) Título de Doutor, com tese defendida no campo da educação.

Se “**carreira**” aqui tiver o mesmo sentido de **série de classes**, como no Estatuto Paulista, conceituada como o conjunto de níveis que define a evolução funcional e remuneratória do servidor, **dentro da respectiva classe**, deduzimos que o Estatuto do Magistério de Campinas caracteriza, no mínimo, duas carreiras, **a dos docentes** e a dos **especialistas em educação**.

Na verdade, além de abrigarem **cargos** com denominações diversas, com atribuições e requisitos de preenchimento diferentes, cada uma das séries de classes acima é independentemente escalonada em níveis, segundo a habilitação de seus integrantes, demonstrando que cada uma delas possui um **encarreamento** próprio.

A LDBEN, por sua vez, não associa diretamente cargos e funções. Esta, apenas assinala funções, podendo ocorrer um cargo correspondendo a várias funções e, neste sentido cabe

o que estabelece o art. 2º da Resolução nº 3 do CNE ao considerar que tanto os profissionais que exercem as atividades docentes, como os que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades integram a Carreira de Magistério (e neste último grupo estariam incluídos os especialistas em educação). No caso do Estatuto em pauta, se a interessada admitir séries de classe como sendo carreira, não os considerou uma carreira única, mas carreiras distintas, compondo o que ficou definido, no Art. 5º, como **Quadro de Magistério**, ou seja, o conjunto de cargos de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo da Secretaria Municipal.

3- CASO CONTRÁRIO, SERIA POSSÍVEL INSERIR A PROMOÇÃO POR PROVAS E TÍTULOS EM CARÁTER TRANSITÓRIO, DENTRO DO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NOS TERMOS DO ART. 90 DA LEI Nº 9.394/96?

O Art. 90 da Lei de Diretrizes e Bases estabelece, *in verbis*:

“Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos dos sistemas normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”

Da leitura do dispositivo, deduz-se que a Lei delega ao Conselho Nacional de Educação atribuição para resolver as questões suscitadas na transição entre o regime da antiga Lei de Diretrizes e Bases e esta, não daquelas decorrentes da entrada em vigor da nova Constituição.

Ademais, o Estatuto do Magistério da interessada foi promulgado em dezembro de 1991, portanto, mais de três anos após o início da vigência da atual Carta Magna. Assim, a proibição da ascensão funcional, sem concurso público, já constante da Constituição, deveria ter sido observada pelo Legislador Municipal, quando da elaboração do referido Estatuto.

Em suma, o Art. 90 da LDB não delegou ao CNE, e nem o poderia, poderes para resolver questões de natureza constitucional ou de autorizar a permanência, mesmo provisoriamente, de situações contrárias à Carta Magna.

Além das questões acima abordadas, a Secretaria interessada formula mais duas, nos seguintes termos:

4. INVIABILIZADO O PROVIMENTO PARA CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO, SERIA TRANSFORMAR OS CARGOS VAGOS DE ESPECIALISTA EM FUNÇÕES DE PROFESSOR-VICE-DIRETOR; PROFESSOR-DIRETOR; PROFESSOR-ORIENTADOR PEDAGÓGICO; PROFESSOR-SUPERVISOR, PREENCHENDO-OS MEDIANTE PROMOÇÃO DE PROVAS E TÍTULOS?

5. COMO PROCEDER PARA RESGUARDAR O DIREITO DESSES PROFISSIONAIS, APÓS ESSA TRANSIÇÃO, QUANDO FOR PROMULGADO O NOVO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO?

Entende-se que a resposta a estas questões, no entanto, deverão ser buscadas no âmbito da própria Secretaria consulente, através da discussão ampla com os setores interessados e o setor jurídico do Governo Municipal.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, se a série de cargos de docentes e a de especialistas em educação não integram, no caso da interessada, carreira única, apesar de pertencerem ao mesmo quadro funcional, a passagem de um para outro só poderá ocorrer através de concurso público, e não de seleção interna, modalidade de acesso vedada pela Constituição, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores. De igual modo não se pode cogitar, aqui, de promoção, somente possível, também, no âmbito de uma mesma carreira.

Brasília(DF), 05.de.novembro.de 2001.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente